



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720055/2006-92
Recurso nº 343.565 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.825 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal
Recorrente JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
ADA INTENPESTIVO.**

Comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS, foi lavrado Auto de Infração, fls. 22/28, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Santo Antonio, com área de 4.090,0 ha (NIRF 2.270.751-4), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 292.851,25, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 24/26, foi glosa total das áreas de preservação permanente (1.218,0 ha) e de reserva legal (818,0 ha), por *falta de comprovação da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), com recolhimento da respectiva taxa de vistoria*.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-15.129, de 22/08/2008, fls. 49/57. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 60, o contribuinte apresentou, em 29/09/2008, recurso voluntário, fls. 61/69, trazendo as seguintes alegações:

Preliminar

O Auto de Infração deve ser cancelado, tendo em vista que na Descrição dos Fatos o Auditor exclusivamente alegou a falta de comprovação do pagamento da taxa de vistoria devida ao IBAMA.

A autoridade julgadora não entendeu a fragilidade da descrição dos fatos. O autor do Auto de Infração descreveu um fato (falta de recolhimento da taxa de vistoria) e capitulou outro: entrega do ADA fora do prazo legal.

Mérito

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, conforme § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Ressalte-se que essa utilização obrigatória do ADA, é apenas para as reservas indicadas nas alíneas “b” (área de interesse ecológico) e “c” (áreas imprecisáveis) do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Conforme o § 7º do art. 10 da mesma Lei 9.393/96 as reservas constantes nas alíneas “a” (reserva de preservação permanente e reserva legal) e “d” não estão sujeitas a nenhum tipo de comprovação prévia por parte do declarante.

Enquanto não consumada a homologação da DITR/2002, os dados nela declarados estão sujeitos a comprovação por parte do sujeito passivo, o que foi plenamente satisfeito. Dessa forma, sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, devidamente comprovadas não cabe a incidência do

 2

ITR. Carece de fundamentação legal a glosa dessas áreas, motivada unicamente pela apresentação de ADA fora do prazo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa total das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Do Auto de Infração, mais precisamente da Descrição dos Fatos, fls. 24/26, infere-se que durante o procedimento fiscal restou devidamente comprovada a existência das referidas áreas, assim como a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal. Assim, ainda conforme se verifica da leitura cuidadosa da descrição dos fatos, a glosa se deu tão-somente pela falta de pagamento da taxa de vistoria, prevista no art. 17-O da Lei nº 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância acertadamente conclui que a falta de pagamento da taxa de vistoria ao IBAMA, por si só, não é razão suficiente para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, contudo, decidiu-se pela manutenção do lançamento, em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 20, que foi protocolado em 31/03/2005.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja



provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 31/03/2005, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora